

FUNDO DE PENSÕES ABERTO VICTORIA MULTIREFORMA

Sociedade Gestora: VICTORIA - Seguros de Vida, S.A.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE GESTÃO

É alterado, com efeito retroativo a 17 de abril de 2017, o Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões denominado por Fundo de Pensões Aberto Victoria Multireforma, nos seguintes termos:

Art.º 1º

(DEFINIÇÕES)

Para efeito do presente Regulamento consideram-se:

- Associados as pessoas coletivas cujos planos de pensões são objeto de financiamento por um Fundo de pensões.
- Participantes as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias, pessoais e profissionais, se definem os direitos consignados no(s) plano(s) de pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento.
- Contribuintes as pessoas singulares que contribuem para o Fundo ou as pessoas coletivas que efetuem contribuições em nome e a favor dos participantes.
- Beneficiários as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenham ou não sido participantes.
- ❖ Entidades Comercializadoras a VICTORIA-Seguros de Vida, S.A., com sede na Avenida da Liberdade, n.º 200, em Lisboa.

Art.º 2º

(DENOMINAÇÃO E OBJETO)

O Fundo de Pensões Aberto VICTORIA Multireforma, adiante designado apenas por Fundo, constituise por tempo indeterminado e tem por objeto o financiamento de planos de pensões.

Art.º 3º

(ADESÃO AO FUNDO)

- 1. A adesão ao Fundo concretiza-se mediante a celebração de um contrato de adesão e pode revestir a forma de adesão individual ou adesão coletiva.
- 2. A adesão individual ao Fundo efetua-se através da subscrição inicial pelos contribuintes de unidades de participação de acordo com o plano de pensões estabelecido no contrato de adesão. Os planos de pensões a financiar através da adesão individual ao Fundo terão de ser obrigatoriamente de contribuição definida.
- 3. A adesão coletiva ao Fundo efetua-se através da subscrição inicial de unidades de participação pelos associados de acordo com o plano ou planos de pensões estabelecido no contrato de adesão. Os planos de pensões a financiar através da adesão coletiva ao Fundo poderão ser de contribuição definida, benefício definido ou mistos.



- 4. As pessoas coletivas poderão celebrar simultaneamente um contrato de adesão individual e um contrato de adesão coletiva nos termos estipulados nos números anteriores.
- 5. A assinatura do contrato de adesão coletiva por pessoas coletivas e do contrato de adesão individual, por pessoas coletivas ou individuais, configura o acordo escrito requerido na lei em vigor por parte dos respetivos associados e contribuintes ao Regulamento de Gestão e, consequentemente, confere mandato à VICTORIA para realizar todas as operações inerentes à gestão do Fundo.

Art.º 4º

(POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO)

- 1. O objetivo de investimento do Fundo é o de alcançar, numa perspetiva de longo prazo a valorização do capital com vista à obtenção de um complemento de reforma para os Participantes. O Fundo não garante capital nem rendimento.
- 2. O Fundo destina-se a investidores conservadores que assumam uma perspetiva de valorização das suas poupanças a longo prazo e procurem canalizar as suas poupanças para um investimento que lhes assegure um complemento de reforma, beneficiando simultaneamente de benefícios fiscais. O Fundo adequa-se a investidores com tolerância para suportar eventuais desvalorizações de capital no curto prazo.
- 3. O Fundo é composto por um conjunto variável de valores mobiliários resultantes das aplicações dos contribuintes e associados e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações, nomeadamente: obrigações, ações, outros valores mobiliários que nelas sejam convertíveis, ou que tenham inerente o direito à sua subscrição, unidades de participação de fundos de investimento mobiliários, nacionais e internacionais.
- 4. A título acessório, o património do Fundo poderá ser composto por instrumentos representativos de dívida de curto-prazo, depósitos bancários e outros ativos de natureza monetária.
- 5. A composição e as aplicações referentes à carteira do Fundo deverão respeitar a Política de Investimento e observar sempre a lei e as normas em vigor, nomeadamente as emanadas da entidade de supervisão.
- 6. A política de investimento do Fundo obedece às seguintes disposições:
 - a) O Fundo tem uma política de investimentos conservadora, investindo no mercado acionista com um limite máximo de 10%.
 - b) O tipo de investimentos financeiros e os limites de exposição que compõem a carteira do Fundo são os seguintes:

TIPO DE APLICAÇÃO POR RISCO DE MERCADO	Valor mínimo	Valor central	Valor máximo
1. Mercado Monetário	0%	2,5%	10%
2. Mercado Acionista	0%	5%	10%
3. Mercado Obrigacionista	77%	87,5%	98%
4. Outros Ativos (*)	0%	5%	10%



A classe Mercado Monetário inclui os instrumentos representativos de dívida de curto-prazo, nomeadamente depósitos bancários e outros ativos de natureza monetária;

A classe Mercado Acionista contempla o investimento direto em ações, em obrigações convertíveis ou outros ativos que confiram o direito à subscrição de ações e quaisquer instrumentos que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente, warrants e unidades de participação de fundos de investimento compostos maioritariamente por ações;

Na classe Mercado Obrigacionista está incluído o investimento em obrigações e outros títulos de dívida de médio e longo prazo emitidos quer por empresas, quer por países ou instituições supranacionais. Está ainda incluído o investimento em unidades de participação de Fundos de Investimento cujo património é na sua maioria composto pelos ativos atrás referidos;

- (*) Nomeadamente, fundos de investimento imobiliários, Hedge Funds e outros investimentos alternativos permitidos por lei.
- c) Os limites indicados, máximos e mínimos, poderão ser excedidos de forma passiva em resultado de valorizações / desvalorizações dos ativos, entradas ou saídas de capital ou por justificadas situações de instabilidade dos mercados financeiros, por períodos de tempo razoáveis;
- d) O investimento no Mercado Imobiliário será efetuado exclusivamente através da aquisição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliários abertos ou fechados;
- e) O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativos de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos;
- f) O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50º da Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/UE de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/UE de 8 de junho 2011 e pela Diretiva 2013/14/UE de 21/5/2013, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos:
- g) O Fundo poderá investir em outros organismos de investimento alternativos até 10% do património do Fundo;
- n) O investimento em organismos de investimento alternativos será efetuado em fundos que sigam as seguintes estratégias de investimento: apostas direcionais em ações, índices, sectores, divisas, taxas de juro e matérias-primas, estratégias de arbitragem e de valor relativo. Estes Fundos poderão ainda conjugar uma ou mais estratégias de investimento e investir em outros organismos de investimento alternativos;
- i) O Fundo poderá investir até ao limite de 15% do seu valor global em valores mobiliários não admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- j) O Fundo poderá efetuar aplicações expressas em Euros e em outras moedas até ao limite de 100% e 30%, respetivamente;
- k) O Fundo n\(\tilde{a}\) o faz uso de instrumentos derivados, de opera\(\tilde{c}\) os de reporte e de empr\(\tilde{s}\) timo de valores;
- As aplicações feitas em ativos mobiliários devem preferencialmente incidir sobre emitentes ou mercados da zona Euro.
- m) Os principais sectores alvo, são os seguintes:
 - Farmacêutico
 - Produção / Distribuição de Energia
 - Retalho
 - Banca
 - Seguros
 - Utilidade Pública
 - Telecomunicações
 - Tecnologias
 - Automóvel



- Media
- Restauração
- Químico
- Construção
- Bens de Luxo
- n) O desempenho da gestão dos investimentos deverá ser medida através da comparação com os seguintes *Benchmarks* ou índices de referência:

	Benchmark
1. Mercado Monetário Euros	Euribor 3 m
2. Mercado Acionista	DJ Euro Stoxx FTSE 100 S&P 500 MSCI Latam Bloomberg Asia Nikkei 225
3. Mercado Obrigacionista Euros Outras	MSCI EMU 7-10yr MSCI US 7-10yr

- 7. Regra geral, no que respeita ao exercício dos direitos de voto respeitantes a ações de empresas nacionais detidas pelo Fundo, a Sociedade Gestora não participará nas assembleias gerais das respetivas entidades emitentes, exceto nos casos em que a defesa dos interesses dos Participantes o justifique, nomeadamente deliberações sobre fusões e aquisições relevantes. Nestes casos, a Sociedade Gestora participará através de um representante exclusivo e vinculado às suas instruções. A Sociedade Gestora não participará nas assembleias gerais de empresas sediadas no estrangeiro. A Sociedade Gestora não poderá exercer o direito de voto no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusula limitativas do direito de voto ou outras cláusulas suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.
- 8. O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas dos contribuintes, associados, participantes, beneficiários, depositário ou da própria entidade gestora.
- 9. O risco implícito na carteira de investimentos do Fundo é alvo de monitorização e acompanhamento periódico através de metodologias adequadas nomeadamente: i) controlo sistemático da exposição a cada classe de ativos relativamente à respetiva alocação central; ii) avaliação da rentabilidade, volatilidade *e tracking error* do Fundo por comparação com o respetivo benchmark e iii) Apuramento trimestralmente do *VaR* (*Value at Risk*) do Fundo.

Art.º 5º

(UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

 O Fundo é constituído em regime de compropriedade aberta dos participantes (adesão individual) e associados (adesão coletiva), sendo cada qual titular de quotas-partes dos valores que o integram, denominadas unidades de participação. As unidades de participação são representadas sob a forma escritural.



- 2. A Entidade Gestora calculará todos os dias úteis, o valor das unidades de participação, dividindo o valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do Fundo obtém-se pela dedução das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas. Os ativos que integram o Fundo são avaliados de acordo com as normas legalmente estabelecidas.
- 3. As unidades de participação podem ser inteiras ou fracionadas, sendo o seu valor de EUR 5,00 na data de início do Fundo.
- 4. O valor da unidade de participação evolui, em cada momento, em função do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pelo que pode aumentar ou diminuir.
- 5. O valor da unidade de participação do Fundo, a composição discriminada das aplicações e o número de unidades de participação em circulação serão publicados no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt., com uma periodicidade mínima mensal.
- 6. O valor das unidades de participação do Fundo é divulgado diariamente nos locais e meios de comercialização das mesmas.

Art.º 6º

(SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

- 1. A subscrição de unidades de participação será efetuada ao valor da unidade de participação conhecido e divulgado na data-valor de crédito na conta do Fundo.
- 2. Os participantes poderão exigir o reembolso das unidades de participação nos termos das condições estabelecidas, nos planos de pensões, na lei e nas normas em vigor.
- 3. O reembolso será feito pelo último valor da unidade de participação conhecido e divulgado à data em que a VICTORIA efetuar o pagamento do reembolso.
- 4. A VICTORIA procederá ao pagamento do valor de reembolso logo após haver recebido os documentos comprovativos das situações que originem o direito de acesso ao respetivo valor.

Art.º 7º

(EXTINÇÃO DE UMA ADESÃO COLETIVA)

Em caso de cessação de uma adesão coletiva será celebrado um contrato de extinção entre o associado e a Entidade Gestora, nos termos da lei em vigor, com sujeição a autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, salvo se os contratos de extinção decorrerem de transferências de adesões coletivas que financiem planos de pensões de contribuição definida não resultantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para um fundo de pensões fechado ou para outra adesão coletiva.

Art.º 8º

(EXTINÇÃO DO FUNDO)

1. O Fundo extinguir-se-á por realização dos fins para que foi constituído ou por estes se tornarem impossíveis de realizar. A extinção será efetuada após autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões mediante a celebração de um contrato de extinção que ficará sujeito a publicação obrigatória, nos termos da lei em vigor.



2. Aos participantes não é reconhecido o direito de exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

DA ENTIDADE GESTORA

Art.º 9º

(DENOMINAÇÃO E SEDE)

A gestão do Fundo cabe à VICTORIA-Seguros de Vida, S.A., adiante designada apenas por Entidade Gestora ou VICTORIA, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 200, em Lisboa, com a matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e identificação de pessoa coletiva nº. 502 821 060, com o capital social de EUR 8.500.000,00.

Art.º 10º

(OBRIGAÇÕES E FUNÇÕES DA ENTIDADE GESTORA)

Compete à VICTORIA, na qualidade de Entidade Gestora do Fundo, ser a legítima representante dos interesses dos seus aderentes, nomeadamente no que respeita a:

- a) comprar, vender, subscrever, trocar ou reportar quaisquer valores mobiliários e imobiliários e praticar todos os demais atos necessários à correta administração e desenvolvimento do Fundo.
- b) preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da atividade e das contas do Fundo.
- c) Celebrar, em nome e por conta dos beneficiários, contratos de seguro de rendas vitalícias, a prémio único de inventário, sempre que a lei ou normas em vigor assim o determinem ou quando os próprios optarem por essa modalidade de reembolso.
- d) facultar aos participantes e beneficiários a informação a que estes têm direito nos termos da lei em vigor, salvo quanto àquela que, no âmbito de um contrato de adesão coletiva, essa obrigação de informação seja assumida pelo Associado ou pela eventual comissão de acompanhamento do respetivo plano de pensões.

Art.º 11º

(COMISSÕES)

- A remuneração da Entidade Gestora consistirá numa comissão de gestão que terá o valor máximo de 1,5% anual sobre o valor líquido do Fundo, calculada no último dia útil de cada semana e cobrada mensal e postecipadamente, no primeiro dia útil do mês subsequente.
- 2. Será cobrada uma comissão de emissão que será no mínimo de 0.50% e no máximo de 5.0% sobre o valor das contribuições efetuadas. Não existem comissões de reembolso.
- 3. A comissão de transferência para outro Fundo de Pensões gerido pela VICTORIA-Seguros de Vida, S.A. ou por outra Entidade Gestora consta do contrato de adesão, não podendo ultrapassar 3% do montante a transferir.



Art.º 12º

(TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO)

- A Entidade Gestora poderá transferir a gestão do Fundo para outra Entidade Gestora nos termos da lei em vigor. Neste caso, os contribuintes e associados respetivos serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões.
- Serão da conta da VICTORIA todas as despesas ocasionadas pela transferência da gestão do Fundo.

Art.º 13º

(EXTINÇÃO DA ENTIDADE GESTORA)

Em caso de extinção da VICTORIA - Seguros de Vida, S.A., a transferência do valor das unidades de participação do Fundo para outra qualquer entidade gestora habilitada para o efeito efetuar-se-á nos termos da lei em vigor. Nestas circunstâncias, a transferência do valor das unidades de participação será efetuada nos termos do artigo 12º.

DO DEPOSITÁRIO

Art.º 14º

(BANCO DEPOSITÁRIO)

- 1. O Fundo tem como Banco Depositário as seguintes entidades:
 - Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua Áurea, nº. 88, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500 844 321, com o capital social de EUR 1.256.723.284,00, auferindo uma comissão anual de depósito de 0,07% sobre o valor dos ativos nele depositados.
 - Banco Comercial Português, S.A., com sede na Praça D. João I, nº. 28, no Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de matrícula e identificação fiscal 501 525 882, com o capital social de EUR 5.600.738.053,72, auferindo uma comissão anual de depósito de 0,07% sobre o valor dos ativos nele depositados.
- 2. Os Bancos poderão ainda cobrar ao Fundo as despesas que lhe sejam imputadas no desempenho das suas funções de depositário, assim como pela prestação de serviços fora do âmbito dessas funções, nos termos estabelecidos nos contratos de depósito dos valores do Fundo.

Art.º 15º

(TRANSFERÊNCIA DE DEPOSITÁRIO)

A VICTORIA poderá proceder à mudança de depositário nos termos da lei em vigor.



OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.º 16º

(ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO)

- 1. O presente Regulamento poderá sofrer alterações, as quais poderão estar sujeitas a aprovação prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos da lei em vigor, nomeadamente quando o interesse dos participantes assim o aconselhar.
- 2. Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a VICTORIA deverá efetuar a sua publicação através de um dos meios previstos na lei em vigor.
- 3. As alterações ao Regulamento de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimentos do Fundo devem ser notificadas individualmente aos contribuintes e associados respetivos, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões.

Art.º 17º

(PROVEDOR DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS)

- 1. As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas pelos participantes e beneficiários ou pelos seus representantes ao provedor dos participantes e beneficiários, designado pela Entidade Gestora, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual ao Fundo, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.
- 2. Compete ao provedor, que atuará com total independência face à Entidade Gestora, analisar as reclamações que lhe forem apresentadas, de acordo com os critérios e procedimentos estipulados no respetivo Regulamento de Procedimentos elaborado pela Entidade Gestora e facultado pela mesma, a pedido, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.
- 3. A apreciação das reclamações, a efetuar pelo provedor no prazo máximo de dois meses a contar da data da sua apresentação, e a respetiva fundamentação, deverá ser comunicada pelo provedor aos respetivos reclamantes, por escrito, incluindo, se for o caso, as recomendações que decida efetuar à Entidade Gestora.
- 4. A Entidade Gestora pode acatar as recomendações do provedor ou recorrer aos tribunais ou a instrumentos de resolução extrajudicial de litígios.
- Nos prazos previstos na lei, a Entidade Gestora informará o Provedor acerca das decisões tomadas quanto às recomendações por ele efetuadas e este comunicará aos reclamantes, por escrito, essas mesmas decisões.
- 6. O Provedor publicitará anualmente no sítio da *Internet* da Entidade Gestora em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt, as recomendações efetuadas na sequência das reclamações que lhe forem apresentadas, bem como a menção da sua adoção pela Entidade Gestora.

Art.º 18º

(FORO)

Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente Regulamento será competente o tribunal do local da celebração do contrato de adesão ou o do local de domicílio do réu.



Art.º 19º

(DISPOSIÇÃO FINAL)

Tudo o que não se encontrar especificamente previsto e regulado neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos Fundos de Pensões e à atividade seguradora em geral.

Lisboa, 21 de junho de 2017.

Pela

VICTORIA-Seguros de Vida, S.A.